



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DIVERSIDADE

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/ASSPSD/MAPA

PROCESSO Nº 21000.084233/2025-93

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

1. ASSUNTO

1.1. Análise técnica sobre a lacuna regulatória relativa ao cânhamo industrial (*Cannabis sativa L.*) e proposição de diretrizes para sua regulamentação

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 1.017, de 20 de fevereiro de 2026**. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Diário Oficial da União: Brasília, 2026.

2.2. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União: Brasília, 1998.

2.3. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão de autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais. Diário Oficial da União: Brasília, 2019.

2.4. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 660, de 30 de março de 2022**. Dispõe sobre a importação de produtos derivados de cannabis, por pessoa física, para uso próprio mediante prescrição de profissional legalmente habilitado. Diário Oficial da União: Brasília, 2022.

2.5. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). **Commodities at a Glance: Special Issue on Industrial Hemp – No. 16**. Geneva: United Nations, 2022.

2.6. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). **Workshop on Industrial Hemp**. Apresentações técnicas e estudos de caso internacionais (Europa, América do Norte, África e Ásia), realizadas em 18 de janeiro de 2023, Palais des Nations, Genebra.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise técnica acerca do enquadramento normativo da espécie *Cannabis*

sativa L. no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 1.017, de 20 de fevereiro de 2026**, que atualiza as listas de substâncias e plantas sujeitas a controle especial previstas na Portaria SVS/MS nº 344/1998.

A referida norma mantém a *Cannabis sativa* L. na **Lista E (plantas proscritas)**, estabelecendo, como regra geral, a proibição de sua importação, exportação, comércio, manipulação e uso, ressalvadas exceções específicas voltadas a produtos e derivados de cannabis para fins medicinais e veterinários, sob controle sanitário.

Nesse contexto, emerge a necessidade de examinar a existência de lacuna regulatória quanto ao **cânhamo industrial**, entendido como variedades da espécie *Cannabis sativa* L. com baixo teor de tetrahydrocannabinol (THC), destinadas a usos não psicoativos e não farmacêuticos.

4. ANÁLISE

4.1. Da ausência de diferenciação normativa

A disciplina vigente adota tratamento uniforme para toda a espécie *Cannabis sativa* L., sem distinção entre variedades com alto teor de THC (psicoativas) e variedades com baixo teor de THC (cânhamo industrial).

Tal ausência de diferenciação impede o reconhecimento jurídico do cânhamo como cultura agrícola distinta, **ainda que suas características agrônômicas e finalidades econômicas não se confundam com aquelas associadas a substâncias entorpecentes.**

4.2. Da proibição genérica da planta e suas implicações

A inclusão da espécie na Lista E implica a incidência de vedação ampla quanto ao seu uso, abrangendo inclusive o cultivo agrícola.

Contudo, a própria norma estabelece exceções relevantes para produtos de cannabis regularizados junto à Anvisa incluindo importação por pessoa física para tratamento de saúde, uso veterinário sob controle específico e insumos farmacêuticos destinados à fabricação de produtos autorizados.

Essa estrutura evidencia que o ordenamento já admite tratamentos regulatórios diferenciados baseados em finalidade e controle, embora não tenha estendido tal lógica ao cultivo agrícola de variedades de baixo teor de THC.

4.3. Da lacuna regulatória no elo primário da cadeia produtiva

Observa-se que a regulamentação vigente concentra-se no controle sanitário de substâncias psicoativas, seus derivados e na autorização de produtos finais e insumos farmacêuticos.

Entretanto, inexistente disciplina normativa que contemple o cultivo agrícola de cânhamo industrial e atividades relacionadas, tais como: mecanismos de licenciamento, fiscalização agrônômica e que possua parâmetros técnicos objetivos como limite de THC, rastreabilidade e controle da produção primária.

Configura-se, assim, lacuna regulatória no elo inicial da cadeia produtiva, com impacto direto sobre o desenvolvimento de atividades agroindustriais associadas ao cânhamo.

4.4. Da compatibilidade com modelos regulatórios internacionais

A abordagem internacional, conforme difundida por organismos como a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), **reconhece o cânhamo industrial como cultura agrícola de uso múltiplo bem como insumo estratégico para cadeias produtivas industriais e vetor de agregação de valor, inovação e sustentabilidade.**

Nesses modelos, a regulação se baseia em critérios técnicos objetivos permitindo a diferenciação entre usos industriais legítimos e substâncias sujeitas a controle mais rigoroso.

4.5. Da necessidade de racionalidade regulatória

A manutenção de proibição genérica da planta, sem distinção por finalidade ou composição, gera, além da insegurança jurídica, dependência de importações de insumos, limitação ao desenvolvimento produtivo nacional, bem como restrição à pesquisa científica e inovação agroindustrial.

Por outro lado, a criação de regime regulatório específico para o cânhamo industrial permitiria o aprimoramento da capacidade de fiscalização estatal, asseguraria o controle proporcional ao risco e viabilizaria atividade econômica lícita e monitorada dos produtos

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O ordenamento jurídico brasileiro **não diferencia, atualmente, o cânhamo industrial da cannabis psicoativa**, mantendo ambas sob regime de proibição genérica;

A RDC nº 1.017/2026 evidencia a existência de tratamento regulatório segmentado para derivados e produtos, mas **não contempla o cultivo agrícola da planta**;

Configura-se **lacuna regulatória relevante no elo primário da cadeia produtiva**, impedindo o desenvolvimento do cânhamo como cultura agrícola e insumo industrial;

A adoção de regime jurídico específico, baseado em critérios técnicos (notadamente teor de THC), mostra-se **compatível com a legislação vigente, com a atuação institucional do Estado e com boas práticas internacionais**;

A regulamentação do cânhamo industrial deve ser compreendida como medida de **qualificação do controle estatal**, e não de flexibilização indevida de políticas de drogas.

Sugere-se:

O alinhamento da regulação nacional às diretrizes internacionais, considerando o cânhamo como cultura agrícola estratégica;

A elaboração de proposta normativa que contemple definição de cânhamo industrial com base em limite de THC, **ajustado para países de agricultura tropical com maior incidência solar**; sistema de autorização e licenciamento agrícola; mecanismos de rastreabilidade e fiscalização; destinação industrial obrigatória da produção e a inserção do tema no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento produtivo, inovação e sustentabilidade no setor agropecuário.

ANA PAULA LACERDA HOMEM PORFIRIO DA SILVA
Chefe de Assessoria de Participação Social e Diversidade
Gabinete do Ministro

Ministério da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lacerda Homem Porfirio da Silva, Chefe da Assessoria de Participação Social e Diversidade**, em 10/04/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51267148** e o código CRC **92836D08**.

Referência: Processo nº 21000.084233/2025-93

SEI nº 51267148